

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA – CONCORRÊNCIA Nº 34/2010.**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa **HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas de que trata a **CONCORRÊNCIA- EDITAL nº 34/10** – que tem por finalidade a elaboração do Projeto Executivo da Adutora do São Francisco (Região de Guanambi), bem como o Apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas obras, visando reforçar o abastecimento de água das cidades de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina e Guanambi, no estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 31 de agosto de 2010, foi endereçado à Comissão Especial de Licitação, designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para solicitar revisão de suas notas de avaliação da Proposta Técnica.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitação expediu o FAX nº. 525/2010, datado de 31.08.10, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no item 7.3. do Edital 34/10 e 11.2. e 11.4. dos Termos de Referência, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”. A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Especial de Licitação levou em consideração a Proposta Técnica, e ainda, os elementos técnicos constitutivos do Edital, Termos de Referência e Especificações Técnicas, esclarecimentos prestados aos licitantes, disponibilizados aos concorrentes no site www.comprasnet.gov.br.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios

basilares, dentre os quais o **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em ver-se classificada tecnicamente na presente licitação, sem fundamentos técnicos e fático-jurídico que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

1. Solicita desclassificação da proposta da licitante ECOPLAN por entender que esta *“contrariou a exigência do Edital do detentor de atestado que habilitou a empresa, em participar dos serviços.”*

É de fácil compreensão que diante das condições estabelecidas no Edital, o questionamento não prospera, não há por que resgatar a uma fase preclusa da licitação, para solicitar a desclassificação da ECOPLAN, visto que em momento algum o Edital exige que os profissionais indicados para comprovação de qualificação técnica no 7.2.5. – alínea “c” do Edital, deverão integrar a equipe técnica nas PARTES “A” e B”.

Conforme bem afirma a recorrente, para a PARTE “A” – O Coordenador deve ser do quadro permanente, consoante o que dispõe o Item 2.4. do Termo de Referência .

(2.4) equipe técnica da parte “A”, representada pelo pessoal técnico e especializado, definido e quantificado pela Codevasf, contendo um coordenador e a equipe chave, composta pelos profissionais de nível superior, referentes às áreas de conhecimento relacionadas no item 2, a seguir, os quais deverão apresentar as fichas curriculares, com os respectivos comprovantes, bem como a estrutura organizacional, observando os aspectos a seguir:

- 1. o coordenador deverá ser profissional integrante do quadro de pessoal permanente da empresa proponente e atender às exigências de prova de acervo técnico, formação acadêmica com experiência em planejamento e coordenação de serviços de consultoria de caráter multidisciplinar, notadamente em coordenação de projetos afins ao de abastecimento de água, em nível executivo. Anexar, no máximo, 5 (cinco) atestados registrados no CREA, juntamente com a comprovação do vínculo empregatício;*

A ECOPLAN atendeu a exigência do ato convocatório, não havendo fato novo que motive a reformulação da pontuação ou desclassificação de sua proposta.

2. Faz uma análise comparativa de currículos dos profissionais entre uma licitante e outra, fazendo prevalecer como espelho os profissionais indicados pela própria concorrente, como se a regra editalícia fosse exclusivamente a equalização entre as propostas.

Alega que o atestado apresentado do profissional “Fernando Furtado Fagundes” não é de projeto executivo, outros não se referem a sistema de abastecimento de água, e outro refere-se exclusivamente à barragem, como se alguns dos serviços considerados similares no item 2 dos Termos de Referência não se enquadrassem também àqueles de barragem.

FL.: 66

PROC.: 2263/10-45

Mais uma vez a recorrente despreza as regras editalícias, em especial, ao item 2 do Termo de Referência que estabelece com precisão e clareza o rol dos “serviços similares”, em que suficiente seria o atendimento de um atestado a qualquer dos serviços ali referidos.

- a) **Serviços Similares (projeto executivo)** - elaboração de projeto de sistema adutor de abastecimento de água, composto de: captação, estação de tratamento de água, estação de tratamento de lodo, estações elevatórias, adutoras e reservatórios;
- b) **Serviços Similares (fiscalização/supervisão)** - fiscalização/supervisão de obras, construtivamente afins às de abastecimento de água, especialmente no campo da engenharia hidráulica, incluindo captação, estação de tratamento de água, estação de tratamento de lodo, estações elevatórias, adutoras e reservatórios

Da mesma forma a recorrente, considera também que Paulo Roberto Gomes da ECOPLAN não apresentou atestados que demonstre experiência em projetos executivos de sistemas de abastecimento de água, o que consideramos improcedente pelos CAT apresentados que demonstra ter o profissional experiência em serviços similares definidos no Edital, devidamente comprovados pelos CAT apresentados e registrados no CREA.

Salta aos olhos, o espírito audacioso da recorrente, ao tentar reduzir “notas” inclusive da empresa UFC ENGENHARIA LTDA e consórcio JM/CRA em que ambos tiveram suas Proposta Técnicas desclassificas.

Como se não bastasse os argumentos infundados para tentar reduzir a pontuação dos profissionais das demais concorrentes na PARTE “A”, se estendeu com os mesmos argumentos comparativos e infundados para pleitear a redução de ‘notas’ de profissionais das demais licitantes para a PARTE “B”.

Alega que os atestados apresentados para comprovação de experiência do profissional “Nelson Gonçalves Daudt” do Consórcio MAGNA/ENGEPLUS não atendem aos serviços similares aos objeto da licitação, quando a mesma informa e destaca serviços que se enquadram em sistema de abastecimento de água e saneamento.

Questiona a Equipe da ECOPLAN e do consórcio JM/CRA, sem pelo menos registrar qual o profissional a que se refere, o que demonstra tão-somente a vontade subjetiva de atrasar o procedimento.

Como se não bastasse questiona, ainda, o fato de ter sido apresentado sete atestados para o profissional “Luis Carlos Kraemer” na proposta Consórcio MAGNA/ENGEPLUS e que para experiência específica em supervisão de obras similares apresentou apenas dois atestados e que não comprovam os requisitos atendidos.

Ora, a própria recorrente enquadra os atestados em serviços similares quando aponta nos próprios atestados serviços de estação elevatória, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que correspondem a serviços similares estabelecidos no Edital.

Aduz, ainda, que Carlos Roberto Santos Silveira que integra a equipe da ECOPLAN também não demonstra experiência específica em supervisão de obras o que refutamos, uma vez

que os atestados apresentados relativos ao profissional são suficientes e pertinentes em similaridades aos serviços objeto da presente licitação.

Por derradeiro, questiona atestados da empresa UFC e consórcio JM/CRA, ambos, tiveram as respectivas Propostas Técnicas desclassificadas pelos motivos expostos no relatório de julgamento.

Cumprir destacar que o ponto nodal do pleito formulado pela recorrente, no mínimo mostra-se incoerente, pois desprezou as regras editalícias, fazendo a interpretação que lhe convier para tentar a classificação de sua proposta técnica na presente licitação.

Nas palavras da ilustre Mestra DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** "Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

O Edital é a Lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Comissão julgadora.

O art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão e pelos concorrentes, posto que a elas se encontram plenamente vinculado.

A despeito disso, transcrevemos recente Decisão do STJ:

"Neste sentido já decidiu este Tribunal em outras oportunidades:

(...)

IV – Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso!. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviços público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas, no certame.

V – Consoante já manifestou esta Corte, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Em sendo assim, o Administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais.

A **Empresa HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** ao participar da licitação, desenganadamente, vinculou-se às regras editalícias. Continuar no processo era uma decorrência lógica de sua submissão a tais normas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente;

b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

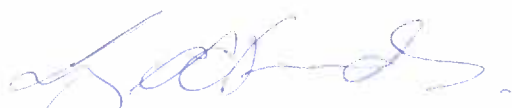
c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão considerou desclassificada Tecnicamente a empresa .

A Comissão designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, diante da ausência de razões técnicas e fático-jurídicas da empresa **HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, nega provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do julgamento, mantendo a decisão anteriormente proferida de desclassificação da referida empresa na Concorrência - Edital 34/10.

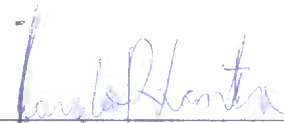
Brasília-DF, 08 de setembro de 2010



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão



LUIZ AUGUSTO COSTA FERNANDES
Membro



MARCELO RIBEIRO SANTOS
Membro

FL.: 69
PROC.: 2263/10-45


Rubrica